

PROTOCOLO	007197/2024
ASSUNTO	Contratação Direta - Minuta de Dispensa de Licitação – para contratação de empresa para prestação de serviços relativos à emissão e administração de cartão de pagamento para utilização do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe
ÁREA DEMANDANTE	Diretoria Administrativa e Financeira - DAF

PARECER

Trata-se de exame da **Minuta do de contratação direta**, por **dispensa de licitação nº 016/2024**, para contratação de instituição financeira responsável pela emissão e administração de cartão de pagamento para utilização pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe nas situações previstas no §4º do art. 75 da Lei de Licitações (14.133/2021), conforme demonstrado no Termo de Referência e DFD – **Documento de Formalização da Demanda nº 12/2024** (fls. 209/210).

Informamos inicialmente que o presente processo de contratação direta foi objeto de análise através do Parecer **PARTEC - Nº 1081/2024** (fls. 866/873), com a seguinte conclusão, a saber:

Assim, diante dos fatos acima narrados e demonstrados, **não vemos óbice na possibilidade de adoção da Contratação Direta por Dispensa de Licitação nº 016/2024**, visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços relativos à emissão e administração de cartão de pagamento para utilização do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, como meio de pagamento nas suas aquisições de bens e serviços, posto que, encontra-se fundamentada com base no inciso IX do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, é essencial garantir que todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação sejam mantidas até a assinatura do contrato, conforme o art. 92, XVI da mesma lei, e que as certidões ou documentos com validade expirada sejam devidamente atualizados.

Ademais, há de ver-se, ainda, o cumprimento, no momento oportuno, da exigência inserta no parágrafo único do art.72 c/c art. 94 Inciso II, ambos da Lei nº 14.133/2021, proceda-se à devida divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e art.102 do Decreto Estadual nº 343/2023, além da divulgação no sítio eletrônico oficial desta Corte de Contas, no Portal Transparência, cumprindo assim o que determina a Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 e o que impõe o art. 48-A, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Retorne-se os autos para conhecimento do Agente de Contratação designado, ato contínuo que seja encaminhado para a Diretoria Administrativa e Financeira para demais providências.

Após análise da Coordenadoria de Controle Interno, foram anexados aos autos as seguintes documentações:

1. ANEXO - Nº 75/2025:

- ✓ Anexação de E-mails de contados com o Banco do Brasil e vice/versa,

2. DES - Nº 95/2025

- ✓ Encaminhamento ao Agente de Contratação, quando da formalização do contrato, o Banco do Brasil solicitou algumas alterações na minuta, daí porque reabrimos o presente protocolo para conhecimento e prosseguimento por essa Agente de Contratação, fls. 882.

3. MINT - Nº 4/2025:

- ✓ **Contrato Nº 29/2024**, fls. 883/898.

4. DES - Nº 158/2025:

- ✓ Encaminhamento, conforme **MINT - Nº 4/2025**, da nova Minuta de Contrato do protocolo em epígrafe, com as alterações solicitadas pela instituição bancária, para apreciação da Assessoria Jurídica deste Tribunal, fl. 899.

5. DES - Nº 76/2025:

- ✓ Em análise a Assessoria Jurídica da Presidência concluiu da seguinte forma:

Analisando as alterações sugeridas pelo Banco o Brasil, são em sua maioria, por questão de uniformização de nomenclatura, o que fora prontamente atendido pelo setor responsável, conforme fls. 883/889.

Ressaltamos apenas, que a solicitação pela inclusão na minuta contratual da Cláusula Décima Primeira – Das Responsabilidades, disposta no documento fls.332/341 enviado pelo Banco, já se encontrava disposta no Termo de Referência, fls.342/359, o qual já passou pelo crivo desta Assessoria, logo, não vemos óbices para a sua inclusão na nova minuta contratual.

Dessa forma, não vislumbramos embaraços nas alterações suscitadas pelo Banco, bem como ratificamos o disposto em manifestações anteriores realizadas por esta Assessoria.

Encaminha-se os autos para Diretoria Administrativa e Financeira para que adote as providências necessárias.

Assim, diante dos fatos acima narrados e demonstrados, **não vemos óbice na possibilidade de adoção da Contratação Direta por Dispensa de Licitação nº 16/2024**, ratificando, portanto, o Parecer **PARTEC - Nº 1081/2024** (fls. 866/873), visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços relativos à emissão e administração de cartão de pagamento para utilização do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, como meio de pagamento nas suas aquisições de bens e serviços, posto que, encontra-se fundamentada com base no inciso IX do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, é essencial garantir que todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação sejam mantidas até a assinatura do contrato, conforme o art. 92, XVI da mesma lei, e que as certidões ou documentos com validade expirada sejam devidamente atualizados.

Ademais, há de ver-se, ainda, o cumprimento, no momento oportuno, da exigência inserta no parágrafo único do art.72 c/c art. 94 Inciso II, ambos da Lei nº 14.133/2021, proceda-se à devida divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e art.102 do Decreto Estadual nº 343/2023, além da divulgação no sítio eletrônico oficial desta Corte de Contas, no Portal Transparência, cumprindo assim o que



determina a Lei Federal nº 12.527 de 18 de novembro de 2011 e o que impõe o art. 48-A, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Retorne-se os autos para conhecimento do Agente de Contratação designado, ato contínuo que seja encaminhado para a Diretoria Administrativa e Financeira para demais providências.

COCIN, na data da assinatura digital pelo sistema e-TCE.

Joan Ribeiro Soares

Coordenador de Controle Interno

Matrícula nº 813 CRC/SE nº 004367/0-O